Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15455/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2881/2018
PROTOCOLO	: 1892553
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: RAMON JOSÉ BRIZUENA ANIZ
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor **Ramon José Brizuena Aniz**, ocupante do cargo de **professor**, lotado na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP-10388/2019, peça 13, e o MPC, por meio do parecer PAR-4ªPRC-20351/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

A Portaria "P" AGEPREV n.º 40, de 10/01/2018, que concedeu o benefício, foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.571, de 11/01/2018, peça 11.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 7, abaixo demonstrado:

36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias	13.402 (treze mil, quatrocentos e dois) dias

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 3 e 4, conclui-se que o beneficiário preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos no artigo 73, da Lei Estadual n.º 3.150/2005:

> I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável, abaixo demonstrado, observando que houve suspenção da contagem dos prazos processuais no período de 18 de dezembro de 2017 à 28 de fevereiro de 2018, por meio das Portarias TC/MS n.º 39/2017 e TC/MS n.º 04/2018:

Publicação	11/01/2018
Prazo de entrega	16/04/2018
Remessa	22/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do senhor **Ramon José Brizuena Aniz,** ocupante do cargo de **professor**, lotado na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Net